



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 297/2008
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 26/05/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3336/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200706191
RECORRENTE: **LUZIMAR BANDEIRA DE OLIVEIRA REBOUÇAS**
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA:

Descumprimento de Obrigações Acessórias – O contribuinte deixou de emitir no final de cada período a Leitura da Memória Fiscal, relativa ECF- Máquina registradora Marca ELGIN; Modelo ECF-MR 800-S; Nº fabricação 99100142.

Ação fiscal **PROCEDENTE**.

Decisão unânime.

Artigos infringidos: 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97

Penalidade: artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.



RELATÓRIO:

- No dia 24/05/2007 às 9h37min foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 200706191.

DADOS DA INFRAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	Jan/2001 a Jul/2005
BASE DE CÁLCULO	
ALÍQUOTA	
PRINCIPAL	
MULTA	R\$ 14.858,47
TOTAL	R\$ 14.858,47

Artigos infringidos: Art 399, parágrafo único e 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123,VII, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATO DA INFRAÇÃO:

Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar quando intimado, documentos fiscais de controle ECF - Leituras Memórias Fiscal. relativo ECF- Máquina registradora Marca ELGIN; Modelo ECF-MR 800-S; Nº fabricação 99100142.

- Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante apresenta planilha com a demonstração dos créditos tributários:



COMPETÊNCIA		NÚMERO	UFIRCE		VALOR
PERÍODO	ANO	PERÍODO	QUANT	VALOR	DA MULTA
JANEIRO A DEZEMBRO	2001	12	160	1,1739	2.253,89
JANEIRO A DEZEMBRO	2002	12	160	1,3035	2.502,72
JANEIRO A DEZEMBRO	2003	12	160	1,6073	3.086,02
JANEIRO A DEZEMBRO	2004	12	200	1,7667	4.240,08
JANEIRO A JULHO	2005	7	200	1,9827	2.775,78
TOTAL		55			14.858,48

- O item III do campo Outras Informações, do Auto de Infração, o autuante afirma que o contribuinte não apresentou as Leituras da Memória Fiscal, mesmo tendo sido intimado por 3 (três) conforme se pode comprovar nos Ternos de Intimações nº 2006.2934; 2007.07302 e 2007.08245.
- Em 13/06/07 o Contribuinte apresenta sua IMPUGNAÇÃO baseada nas seguintes fundamentações:

FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. Afirma que desde 01/01/2007 não é devida nenhuma multa relativa ao exercício de 2001, porque está amparado pelo prazo decadencial. Toma como base o artigo 173 do código Tributário Nacional;
2. Afirma que não prospera a acusação de ter Extraviado documento fiscal de controle e dificultado a identificação de seus registros;
3. Alega que a autuada explora atividade de Comercio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo;
4. Alega que somente possui um único fornecedor e por fim;
5. Afirma que as declarações do Auto de Infração são insubsistentes, em razão de dois aspectos:
 - a. A não apresentação da Leitura da Memória Fiscal não causou prejuízo aos cofres Públicos e
 - b. Que desde Abril de 2004 a empresa era desobrigada de possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal.



DO PEDIDO

Requer que seja julgado improcedente.

- Em 03/01/2008 o processo é julgado em 1ª Instância da seguinte forma:

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF

Acusação que versa sobre falta de emissão de Leituras de Memória Fiscal. Autuação **Procedente**, infringência ao artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Defesa: **TEMPESTIVA**

FUNDAMENTAÇÃO:

1. A Ordem de Serviço nº 2006.36097, datada de 20/11/2006 a ação fiscal iniciada na empresa autuada, fez interromper o prazo decadencial (artigo 173, parágrafo Único do TCN) para os créditos reclamados sobre o exercício de 2001.
2. A empresa está sendo autuada por não apresentar as Leituras da Memória Fiscal, referente ao período de Janeiro de 2001 a Julho de 2005 (artigo 402, § 1º do RICMS), conforme está claramente expresso nos itens I e II das OUTRAS INFORMAÇÕES, constantes no Auto de Infração.
3. As obrigações acessórias são os meios pelos quais se utiliza o Estado para o controle do cumprimento das obrigações principais e, portanto, houve flagrante violação aos preceitos legais do § 1º do artigo 402 do RICMS.

DECISÃO

Diante do exposto julgamos, julgamos 'PROCEDENTE' a ação fiscal intimando a autuada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a importância equivalente a 9.560 UFIRCE's , ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.



- Em 19/02/2008 o autuado reprisa basicamente todas as alegativas que proferira por ocasião da impugnação.
- Em 25/02/2008 o Consultor Tributário, profere o parecer no sentido de não aceitar as argumentações da defendente e aceitar as fundamentações constantes no Auto de Infração, bem como as fundamentações do julgador singular.
- Em 26/02/2008 a Procuradoria Geral do Estado confirma o parecer da Consultoria Tributária.
- Em 12/03/2008 a defendente acosta aos autos várias cópias de documentos;
- Em 26/05/2008 o processo é julgado na 4ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento.

VOTO DO RELATOR

A presente acusação, da conta que o contribuinte acima identificado, **deixou de emitir e também não apresentou quando intimado** as Leituras da Memória Fiscal. relativo ECF- Máquina registradora Marca ELGIN; Modelo ECF-MR 800-S; Nº fabricação 99100142, correspondentes ao no período de Janeiro de 2001 a Julho de 2005, conforme determina o § 1º do artigo 402 do RICMS.

Por ocasião da impugnação às fls. 32 e 33 e do recurso voluntário às fls. 73 a 75, a autuada apresenta várias contestações no sentido de tornar o presente auto **nulo ou improcedente**, as quais passo a comentar:

1. **DO PRAZO DECADENCIAL** – A Luiz do Parágrafo Único, do artigo 173, do TCN, o prazo decadencial referente ao exercício de 2001, reiniciou sua contagem a partir na data em que iniciou a ação fiscal referente à Ordem de Serviço nº 2006.36097, datada de 20/11/2006 e recepcionada por AR. No dia 22/11/2006.

Parágrafo Único do artigo 173 do TCN: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da



data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

2. **DA CLAREZA DO AUTO** – O autuante foi muito criterioso ao fazer a acusação e ao preencher o Auto de Infração.
No campo **Relato da Infração** o autuante transcreveu na íntegra o conteúdo do artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 em que a recorrente infringiu.
No campo **Outras Informações**, o autuante complementa o relato, através dos itens I ao IV. No item I, especialmente: “constatamos que a mesma deixou de entregar a este agente do físico designado, quando intimado, os documentos fiscais de controle de ECF, como: LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL, dos períodos Jan/2001 a Jul/2005, deixando de apresentá-los ou de emití-los, na forma e nos prazos regulamentares”.
3. **DO RAMO DE ATIVIDADE, DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DO VOLUME DE FATURAMENTO e DO FORNECEDOR EXCLUSIVO** – Todas as situações apresentadas não impedem que os usuários de EMISSOR DE CUPOM FISCAL, tenham a obrigatoriedade de emitir a **Leitura da Memória Fiscal** no final de cada período, Além de emitir também é obrigado a **manter anexada** ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo, para ser apresentado ao fisco quando intimado e (§ 1º do artigo 402 do RICMS).
4. **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – A alegativa que o descumprimento de uma obrigação acessória não traz prejuízo aos cofres públicos não é verdadeira. O Artigo 126 do RICMS), define que as Obrigações acessórias são prestações positivas e negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação e a fiscalização do ICMS.
5. **DO REENQUADRAMENTO DA MULTA** – A sugestão, da recorrente, para que a multa seja aquela estipulada conforme preconiza o artigo 881 do RICMS, devo esclarecer que a atividade do servidor público e vinculado a Lei, e como tão, dela não pode fugir. A infração cometida pela recorrente, está prontamente capitulara no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 em que a recorrente infringiu.



Diante das considerações acima apresentadas, somos para que se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a **decisão condenatória** de Primeira Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis com voto.

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

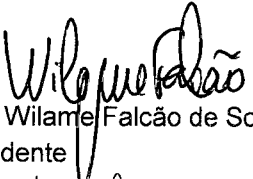
COMPETÊNCIA		NUMERO	UFIRCE	
PERÍODO	ANO	PERÍODO	QUANT	TOTAL
JANEIRO A DEZEMBRO	2001	12	160	1.920
JANEIRO A DEZEMBRO	2002	12	160	1.920
JANEIRO A DEZEMBRO	2003	12	160	1.920
JANEIRO A DEZEMBRO	2004	12	200	2.400
JANEIRO A JULHO	2005	7	200	1.400
TOTAL			UFIRCE 9.560	

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LUZIMAR BANDEIRA DE OLIVEIRA REBOUÇAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a **decisão condenatória** proferida na Primeira Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2008.

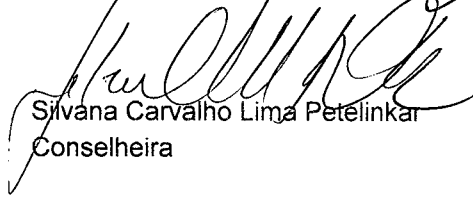

Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente

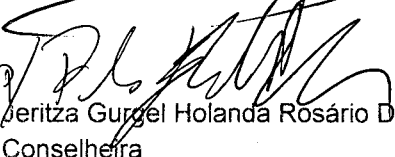
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro José Moreira Sobrinho
Conselheira
Conselheiro


Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator